O DISTRICTO DE AVEIRO

PUBLICA-SE A'S TERÇAS E SEXTAS FEIRAS.

Preços: (com estampilha)
Anno, 3$540 réis — Semestre, 1$770 réis — Trimestre, 935 réis.

Subscreve-se e vende-se unicamente no escriptorio da administração, rua Direita n.º 24. — Publicações de interesse particular, são pagas — Folha avulsa, 40 réis — Annuncios, 20 réis por linha — Correspondencia não franqueada, não será recebida — Artigos mandados á redacção, sejam ou não publicados, não serão restituidos.

Preços: (sem estampilha)
Anno, 3$000 réis — Semestre, 1$500 réis — Trimestre, 800 réis.

NUMERO 211 | **SEXTA-FEIRA 17 DE JULHO DE 1863** | **TERCEIRO ANNO**

AVEIRO

Instrucção Publica

Não podemos attingir a rasão, porque se tracta de difficultar tanto a instrucção publica, a ponto de a tornar um monopolio das potencias monetarias, excluindo assim muitos talentos, a quem mingoam os meios. Tem-se apertado quanto póde ser; e nós folgamos com isso por uma unica rasão, qual é, que o resultado disto hade ser cahirmos no extremo opposto — deixar passar — facilitar a instrucção publica quanto possa ser — afim de se dar toda a latitude á civilisação, e esta ser partilhada por todas as classes, ricas e pobres, e até por todas as capacidades, maximas e mediocres — excluidas só as infimas. Temos pois duas opiniões ou systemas d'instrucção — o 1.º só a permitte ás capacidades maximas e aos ricos — o 2.º permitte-a ás maximas, medias, pobres e ricos. Pesemos os prós e contras destes dois systemas, e acharemos que a balança pende para este.

Mas parece, que alguem pensa que hoje se precisa retirar gente da instrucção publica! Julgamos que n'um paiz liberal é isto um absurdo, um erro gravissimo! Custa-nos mesmo a crer que haja quem assim pense; e entendemos que se não dá tal necessidade.

O modo de vida litterario está sujeito ás mesmas leis que o commercial, ou qualquer outro, encarado pelo lado lucrativo.

O modo de vida, que não offerece interesse, é abandonado, sem ser preciso que o legislador promova esse abandono.

E effectivamente o modo de vida litterario tem sido muito abandonado entre nós: todos hoje sabem que não convem ir consumir a melhor parte da vida e uma boa somma de dinheiro nos estudos, para no fim de tantos trabalhos conseguir um pergaminho, que os não dispensa de continuar os mesmos e maiores trabalhos, para ganhar o pão quotidiano, e por isso todos fogem para o commercio, emigrando para o Brazil; ou para os empregos publicos.

Depois de 1834 parece que alguem receou que a sociedade fosse infestada por uma praga de bachareis formados, em consequencia da extincção dos conventos e volta de muitos emigrados, que affluiram á Universidade. Esse receio acabou, mas ainda hoje se diz que qualquer emprego é pertendido por centos de bachareis formados.

Concedemos que assim seja: mas que mal vem d'ahi á sociedade?

Nenhum, antes bem; porque o governo tem onde escolher. E porventura tem havido exemplos de apparecerem bachareis formados desempregados a pucharem ao gatilho nas estradas? Cuidamos que não. A sociedade nunca perde, antes lucra sempre em ter o maior numero de homens com habilitações publicas literarias, de que os nossos governos se não tem sabido aproveitar.

Por ventura não temos muitos empregos difficeis e delicados exercidos por gente inepta e sem as habilitações necessarias?

Não se está reconhecendo cada vez mais, que as administrações de concelho, os tabellionatos e outros empregos só deviam ser confiados a bachareis formados? E que é o numero de bachareis existente comparado com estas necessidades?

Julgamos que n'um paiz liberal é sempre conveniente facilitar quanto possa ser a instrucção publica, a que devem ter accesso todas as capacidades e fortunas; o que hoje é uma necessidade, attenta a tendencia, que se nota, em fugir da vida litteraria com habilitações publicas. Não aconselhamos que nesta facilitação se toque o extremo, ainda que estamos convencidos de que d'ahi nenhum mal provinha. Para sustentar o rigorismo na concessão de habilitações costumam apontar como exemplo a medicina, dizendo que um medico inepto póde fazer grande mal á sociedade, e por isso é mister escolher só os talentos.

Suppomos que a ineptidão do medico é mais prejudicial a este que á sociedade. Se elle vae exercer a sua clinica nas grandes cidades, onde ha muitos e bons medicos, ninguem o chama: se vae para as aldêas ou concorre com outro melhor (peor não póde ser) ou não tem concorrente; no primeiro caso não terá que fazer; no segundo sempre será melhor que o barbeiro ou curandeiro d'essa aldêa.

E quantas vezes temos visto os grandes talentos medicos falharem na pratica e os mediocres brilharem? Outro tanto se póde dizer das outras faculdades. — O bacharel em direito que não sabe fazer um requerimento a pedir vista dos autos, vê-se na precisão de procurar outra vida, para que sempre estará mais habilitado que antes era.

O systema adoptado de exigir muitos e impertinentes preparatorios é um grande obstaculo ao progresso das sciencias, que póde fazer muitos *Petrus in cunctis* — mas se se procurar um *jurisconsulto* — um medico consummado, *apparent rari nantes in gurgite vasto*. Alguem quer attribuir este systema á influencia do vapôr, ao movimento rapido: e é fóra de toda a duvida que este póde fazer talentos; mas a sciencia é que não se adquire a vapôr.

Concluimos que são maiores os males, que vem á sociedade d'um systema d'instrucção publica restrictivo e inquisitorial, do que os que provem d'um systema tão facil, que toque a relaxação. *V.*

Por portaria de 6 do corrente foram dispensados os estudantes da Universidade de Coimbra de comprarem os livros estrangeiros, alli adoptados, na loja de livros adjunta áquelle estabelecimento scientifico.

Achamos acertada a medida; mas entendemos que ella não deveria comprehender sómente os livros estrangeiros. E' necessario acabar totalmente com a injusta e absurda disposição, que torna obrigatoria, para todos os que quizerem cursar a Universidade, a compra de certos e determinados livros, e que demais a mais os compelle a comprarem-nos na imprensa da Universidade.

E que livros os que o estudante lá vae comprar! que aprimoradas edições! E por que diminuto preço se adquirem alli aquellas maravilhas da arte typographica!

Por Deus, acabem por uma vez com esse escandaloso monopolio, que só serve para augmentar o numero de vexações, por que o estudante ahi é obrigado a passar, e para attestar o pouco cuidado, com que os nossos governos tem tractado os negocios concernentes á instrucção publica.

Para que haveis de obrigar o que deseja instruir-se a comprar-vos os livros de que ha de usar?

E' para contribuir por mais este modo para as despezas, que se fazem com a Universidade? Pois achaes insufficiente a propina academica? Muito bem; mas se assim é, augmentae-a de mais alguns mil réis, e o troco d'elles deixae a cada um a liberdade de ir comprar os seus livros onde muito bem quizer, ou de os arranjar como puder.

O vosso monopolio faz com que muitas vezes o estudante seja obrigado a dar dinheiro por obras de que já tem mais de um exemplar, ou que, se as não tem, poderia arranjar emprestadas, ou compral-as por menos de metade do preço, que lhe exigis.

Depois, a Universidade, não contente de impingir por bom dinheiro ao estudante pessimas edições dos livros mais triviaes arvorados em compendios d'aula, tem o cuidado de os munir tambem de expositores, e de livros que as mais das vezes não merecem sequer as honras de serem cortados.

Por que ha de, por exemplo, ser obrigatoria a compra das obras de historia e direito patrio de Mello Freire, se em vez d'ellas estão hoje realmente adoptadas as de Coelho da Rocha, não obstante aquellas figurarem ainda nas pautas como compendios?

Por que se ha de impôr ao estudante uma Biblia em formato, que a torna um perfeito «bacamarte», impressa em papel de cigarro, sem notas dos bons interpretadores dos livros santos, quando elle póde ter já, ou querer possuir melhor edição d'aquella importantissima obra?

Por que se ha de impôr ao estudante uma Reforma Judiciaria sem notas, que de nenhum modo o dispensa de comprar a anotada pelo sr. Castro Neto, se quizer ser um pouco seguro e meticuloso em seus estudos?

Por que se ha de obrigar á compra d'aquella feia edição das Institutas de Justiniano cujo aspecto faz perder a vontade de as folhear, se o compendio adoptado em direito romano é a obra de Waldeck? Se é para servir de expositor, então pela mesma rasão devia tambem comprar-se o Digesto e o Codigo.

Se nos disserem que a obrigação da compra de livros tem por fim evitar que o estudante frequente as aulas sem ter compendios, e por isso deixe de estudar, respondemos que este meio é inefficaz para conseguir o que se pertende.

Muitos vão vender alguns livros recebidos na matricula, e ainda não abertos, a livreiros do bairro baixo, que os compram com grande abatimento para exportarem para o Brazil; e nem por isso deixam de estudar d'ahi em diante, se a isso se sentem inclinados. Outros, pelo pouco que os estimam, perdem-nos logo no principio do anno, ou os inutilisam pelo mau tracto, que lhes dão; e com tudo não é por falta de livros que elles deixam de continuar a frequentar as aulas, nem de conseguir no fim do anno bom resultado de seus trabalhos, se se applicaram regularmente.

Por isso somos de parecer que a Universidade, a não querer dar-se ao trabalho de revistar de vez em quando a livraria de cada estudante para averiguar se possue os livros, que comprou na matricula, deve prescindir do privilegio de lhos vender; porque com isso pouco se consegue, e esse pouco é completamente destruido pelas injustiças e vexames, a que a venda dá logar.

Demais, tem já acontecido alguns annos não estarem impressos na occasião da matricula alguns livros importantes, que ficam logo pagos, e só se recebem ás vezes no fim do anno, vendo-se por isso o estudante em a necessidade de os pedir emprestados, se os não tem já. Por onde se vê que a Universidade não tem em vista com este privilegio se não auferir o ganho consideravel que os livros lhe deixam, e não o bem do estudante.

Depois a certeza de que o estudante ha de infallivelmente comprar ali os livros, faz com que alguns empregados do estabelecimento, por cujas mãos corre a venda, sendo menos bem educados, o tractem com certa sobranceria, que revolta sempre em um vendedor, a quem se paga de prompto, em bom dinheiro e por bom preço.

Os monopolios são hoje geralmente mal vistos; o monopolio dos livros da Universidade foi sempre e cada vez será mais execrado por todos os que nasceram á luz d'este seculo essencialmente liberal e progressista.

A' sombra d'esse escandaloso monopolio qualquer plagia quantos auctores encontra, e a todos esses plagiatos accrescenta de sua lavra alguns disparates; forma de tudo isto um livro, em cuja frente estampa o seu nome; fal-o elevar ás alturas de compendio docente, e vende-o ás vezes pelo quintuplo do que elle vale.

Faça-se desapparecer para todo o sempre similhante escandalo. Basta que a Universidade monopolise a sciencia. Adoptem-se embora certos livros para compendios, mas seja livre a cada um compral-os onde quizer, ou obtel-os como puder.

O governo, que o fizer, terá decretado uma boa medida, e acabado com mais um obstaculo ao derramamento da instrucção.

Começamos hoje a publicar na secção competente a lei hypothecaria ultimamente promulgada, e continuaremos a sua publicação nos numeros subsequentes.

Cremos que todos os nossos leitores folgarão de conhecer e possuir aquella importante lei; e promettemos dar d'ora em diante publicidade a todas as que, como aquella, poderem interessar ao publico.

Parece que passará hoje pela primeira vez a locomotiva por sobre a ponte de Esgueira, a fim de se experimentar o que ha a esperar da solidez d'esta importante e difficultosissima construcção.

A ponte está finalmente de todo concluída, depois de tanto trabalho, e está sendo todos os dias admirada por grande numero de pessoas desta cidade e circumvisinhanças, que se não fartam de admirar obra de tanta magnitude.

Se algum desgraçado adrega de cahir d'ali abaixo, dizia ha tempos um camponio olhando-a extaziado, *nem a alma se lhe aproveita!*

E, de feito, á parte a admiração hyperbolica e materialista do labrego, a ponte de Esgueira é cousa muito de vêr-se e admirar-se, principalmente para quem pouco ou nada tem tido occasião de ver em trabalhos d'este genero. Parece uma obra bem acabada, á qual não falta mesmo certa elegancia.

Se a sua construcção é solida, dil-o-hão os entendedores; nós não.

Asseguram-nos que os grandes pesos, a que a teem submettido, e que ella, ao que parece, tem supportado sem dar de si, deixam ver que ella satisfaz a todas as condições estaticas de solidez.

Se o mesmo poderá dizer-se relativamente ás condicções dynamicas, é o que ha de vêr-se pela experiencia de hoje, se effectivamente tiver logar, e pelas demais que em seguida se fizerem.

Lembramos á companhia constructora a conveniencia de sujeitar a sobredita ponte ao maior numero de experiencias possivel.

Os animos estão geralmente inclinados a duvidar da solidez da construcção. Nós cremos que são infundados os receios, que por ahi ha a tal respeito, desejamos mesmo que o sejam; mas é preciso fazer desapparecer por todos os modos similhantes appreensões.

Com isso lucrará muito a companhia exploradora, e esta cidade, e todos; por que quanto maior fôr a confiança na solidez da ponte, maior numero de pessoas se aventurará a passar lhe em cima, percorrendo a via ferrea.

Publicâmos em seguida duas portarias, nas quaes o governo recommenda á companhia constructora das vias-ferreas de leste e norte o exacto cumprimento das condições do respectivo contracto, advertindo a em uma d'ellas de algumas faltas commettidas em varias construcções a cargo da referida companhia.

Louvâmos o digno ministro das obras publicas pelas diligencias, que emprega para que tão importantes obras fiquem isentas de defeitos de construcção, que poderiam ser causa de graves prejuizos publicos, e originar no futuro grandes calamidades; e ao mesmo tempo recommendamos e pedimos aos respectivos engenheiros e empregados da companhia que se esforcem para que nas referidas construcções se observem á risca as condições estipuladas no contracto.

Vae n'isso o credito e interesse da propria companhia, e uma grande conveniencia publica.

Se algumas das construcções concluidas forem pela commissão nomeada pelo governo julgadas em circumstancias de não poderem ser approvadas, a sua demolição e reconstrucção occasionará á companhia consideraveis despezas, e illudirá a expectativa do publico, que vê já proxima e ancêa pela abertura á exploração das vias-ferreas proximas a terminar.

Recommendar á commissão nomeada pelo governo para inspecionar esses trabalhos que seja escrupulosa no cumprimento da missão, de que a encarregaram, fôra pôr em duvida o bom conceito, que geralmente merecem do publico todos os cavalheiros, que a compoem.

Seguem-se as portarias.

«Constando a sua magestade el-rei, por informações do fiscal da construcção das linhas ferreas de leste e norte: 1.º, que no *tunnel* de Albergaria, na linha ferrea do norte, se effectua um trabalho de alvenaria bruta como continuação da abobada invertida e pés direitos formados de tijolo, o que este trabalho, feito na parte onde a abobada soffre menor pressão, não poderá ser applicado, como a empreza pretende, á abobada superior; 2.º, que no *tunnel* de Chão de Maçãs, não obstante as recommendações que se fizeram á empreza em portaria de 11 do mez passado, continua a empregar-se mau tijolo, achando-se compromettida a solidez desta obra; 3.º, que no *tunnel* da Serra do Pilar se emprega má argamassa; 4.º que no viaducto de Esgueira se continuou a substituição dos cylindros quebrados, mas persistem os segmentos obliquos, contra o disposto na portaria de 28 de Maio ultimo manda o mesmo augusto senhor declarar á companhia real de caminhos de ferro portuguezes, que lhe cumpre dar as precisas providencias para que as obras de que se trata sejam feitas com a devida solidez e em harmonia com os projectos approvados, na intelligencia de que taes obras não seriam acceitas pelo governo, se não forem preenchidas estas condições.

Paço, em 6 de Julho de 1863. — *Duque de Loulé.* — Para a companhia real de caminhos de ferro portuguezes.»

Tendo a companhia real de caminhos de ferro portuguezes solicitado ser dispensada de collocar o segundo taboleiro nas pontes metalicas: manda sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselho de obras publicas, declarar á sobredita companhia que o artigo 3.º do contrato de 14 de Setembro de 1859 ordena que as expropriações, aterros, desaterros e obras de arte sejam feitos com a largura para duas vias em toda a sua extensão, e que a condição 4.ª, § 2.º, artigo 1.º da lei de 5 de Maio de 1860, unicamente adiou a execução dos movimentos de terra para a segunda via; e não se fallando nesta condição das obras de arte, é claro que ficou subsistindo e foi implicitamente confirmado o preceito do citado artigo 3.º; e não cabendo nas faculdades do governo modificar o contrato feito, não póde por isso ser favoravelmente resolvida a pretenção da mencionada companhia, á qual por consequencia cumpre construir as pontes metallicas com taboleiros para duas vias, nos termos do seu contrato e das portarias que têem approvado os respectivos projectos.

Paço, em 7 de Julho de 1863. — Duque de Loulé — Para a companhia real de caminhos de ferro portuguezes.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA

Lei hypothecaria

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Das conservatorias do registro hypothecario, nomeação e qualidade dos respectivos conservadores e seus ajudantes

Artigo 1.º E' estabelecido em todo o reino e ilhas adjacentes um registro de hypothecas, direitos e encargos prediaes em conformidade com as disposições da presente lei.

§ unico. Os funccionarios encarregados do registro denominar-se-hão conservadores.

Art. 2. Os administradores de concelho serão interinamente encarregados do registro hypothecario.

§ unico. Dois annos depois da execução da presente lei, nas localidades em que o rendimento das conservatorias for superior a 400$000 réis de emolumentos, poderá o governo ir creando successivamente lugares de conservadores privativos.

Art. 3. Haverá um conservador privativo em cada um dos districtos criminaes em que se dividem as comarcas judiciaes de Lisboa e Porto.

Art. 4. Cada uma das conservatorias a que se refere o artigo antecedente comprehenderá as freguezias que constituem cada um dos mencionados districtos criminaes pela fórma seguinte:

A primeira conservatoria de Lisboa será composta de todas as freguezias que constituem o primeiro districto criminal, tanto na cidade como no termo. O mesmo pelo que respeita á segunda e terceira conservatorias em relação ao segundo e terceiro districtos.

No Porto o districto da primeira conservatoria corresponderá ao primeiro districto criminal, e o da segunda corresponderá ao segundo districto, compondo-se das respectivas freguezias, assim na cidade como no termo.

Art. 5. Serão consideradas conservatorias de primeira ordem aquellas cujo serviço fôr desempenhado por um conservador privativo.

§ unico. Todas as outras serão consideradas conservatorias de segunda ordem.

Art. 6. Em cada uma das conservatorias de Lisboa e do Porto haverá, além de um conservador privativo, um ajudante do mesmo, e os empregados subalternos que forem necessarios para o seu expediente, comtanto que não excedam o numero de dois.

Art. 7. Os lugares de conservador privativo, e os de seus respectivos ajudantes, serão providos, pelo ministerio da justiça, em bachareis formados em direito, por meio de concurso na fórma e termos que serão designados em um decreto especial.

Art. 8. Os conservadores privativos, seus ajudantes e amanuenses vencerão os ordenados constantes da tabella n.º 1.

Art. 9. Nas conservatorias de segunda ordem serão os administradores de concelho, no desempenho das funcções a ellas inherentes, auxiliados pelos seus escrivães e mais empregados subalternos que forem necessarios.

Art. 10. Os empregados subalternos das diversas conservatorias, de qualquer ordem que sejam, serão sempre da privativa escolha e nomeação do respectivo conservador, e considerados como propostos d'elle a todos os respeitos.

§ unico. Os conservadores de segunda ordem respondem pelos seus escrivães como pelos outros empregados subalternos.

CAPITULO I

Das fianças dos conservadores

Art. 11. Os conservadores privativos e seus ajudantes, antes de entrarem no exercicio de suas attribuições, prestarão uma fiança idonea, cujo valor será designado no decreto regulamentar da presente lei.

Art. 12. A fiança de que trata o artigo antecedente poderá ser substituida por deposito em dinheiro ou titulos de divida fundada, como será declarado no decreto regulamentar, e bem assim pela hypotheca de bens do proprio conservador de valor correspondente ao da fiança.

Art. 13. Os conservadores de segunda ordem são tambem obrigados a prestar alguma das cauções estabelecidas nos artigos 11. e 12.

§ unico. Não podendo porém prestar nenhuma d'ellas, serão obrigados a entrar com a quarta parte dos emolumentos que lhes pertençam na caixa do deposito geral ou em algum Banco authorisado pelo governo, até que preencham a somma marcada nos regulamentos.

Art. 14. A fiança de que trata o artigo 11. póde comprehender um ou dois fiadores, responsabilisando-se cada um d'elles por uma parte do valor em que fôr arbitrada a fiança.

§ unico. O fiador ou fiadores são obrigados a hypothecar bens correspondentes ao valor da fiança que tomarem sobre si, nos termos e pela fórma que será declarada no decreto regulamentar.

CAPITULO II

Da responsabilidade dos conservadores e seus ajudantes

Art. 15. Os conservadores privativos serão responsaveis pela indemnisação dos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições, ou seja á fazenda nacional ou aos particulares, e isto até onde chegar o valor da fiança ou do deposito que tiverem feito.

Art. 16. Quando o valor da fiança ou do deposito não fôr sufficiente para satisfazer a importancia dos prejuizos que os conservadores tenham sido condemnados a satisfazer, serão responsaveis os seus bens, livres ao tempo da condemnação, pelo pagamento dos referidos prejuizos.

Art. 17. Os conservadores, que forem ao mesmo tempo administradores de concelho, serão tambem responsaveis pelos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições como conservadores; tudo na conformidade do artigo antecedente.

Art. 18. A mesma responsabilidade a que ficam sujeitos os conservadores de que trata o artigo antecedente terão os ajudantes dos conservadores privativos pelos prejuizos que causarem quando exercerem as attribuições d'elles, ou mesmo no exercicio das suas proprias, se forem como taes condemnados a indemnisar a fazenda nacional ou os particulares.

CAPITULO III

Disposições relativas á suspenção e demissão dos conservadores e seus ajudantes e outras inherentes ao cargo

Art. 19. Tanto os conservadores das cidades de Lisboa e Porto como aquelles que reunirem funcções administrativas, e bem assim os respectivos ajudantes, podem ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas que possam dar motivo a esse procedimento, e que serão determinadas no respectivo regulamento.

Art. 20. Se os conservadores que houverem de ser suspensos ou demittidos forem ao mesmo tempo administradores de concelho, a suspensão ou demissão das funcções administrativas comprehende a suspensão ou demissão das funcções inherentes á conservatoria, e a suspensão ou demissão d'estas, pelo ministerio da justiça, comprehende tambem as administrativas.

Art. 21. Quando por qualquer motivo cessarem as funcções do conservador, nem fica por esse facto extincta a obrigação do fiador ou fiadores, nem se fará logo a entrega do deposito, se o houver. Uma ou outra cousa terá só lugar depois de ter decorrido um anno, a contar do dia em que se annunciar na folha official do governo que cessaram as funcções do conservador.

No caso porém de se haver deduzido alguma reclamação contra elle, só depois de ser a mesma decidida, e julgada se haverá por extincta a fiança ou se fará a entrega do deposito.

Art. 22. Os conservadores tanto nas certidões que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem, relativas a objectos de sua competencia, serão considerados como os officiaes que segundo a lei tem fé publica em juizo.

Art. 23. Aos conservadores pertence a guarda e conservação, em boa ordem e recato, de todos os livros e demais documentos pertencentes á sua respectiva conservatoria.

Art. 24. Os ajudantes dos conservadores privativos fazem as vezes d'estes durante os seus impedimentos temporarios, e os auxiliam em tudo o que pertencer ao serviço da conservatoria.

§ unico. Os mencionados ajudantes terão fé publica em juizo em relação a todos os actos que praticarem como substitutos do conservador.

Art. 25. Nos concelhos onde o conservador reunir attribuições administrativas será substituido durante os seus impedimentos temporarios pela mesma pessoa que deva substituil-o quanto ás demais funcções que lhe compete exercer.

Art. 26. Os conservadores do registro hypothecario, tanto os privativos como todos os outros, são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações. Por via d'estes magistrados receberão as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funcções.

Art. 27. Os conservadores privativos e seus ajudantes, que nos termos da legislação em vigor ao tempo da sua nomeação, tiverem as habilitações necessarias para serem nomeados delegados do procurador regio, serão considerados como candidatos legaes á magistratura judicial.

§ unico. Os conservadores e seus ajudantes poderão ser transferidos, por conveniencia do serviço, de umas para outras conservatorias, nos termos em que o podem ser os delegados do procurador regio.

Art. 28. Quando a transferencia de que trata o artigo antecedente fôr de algum conservador privativo, será livremente decretada pelo ministerio da justiça. Se porém o conservador transferido for ao mesmo tempo administrador do concelho a transferencia será decretada pelos ministerios do reino e da justiça.

Art. 29. Em todo o caso em que se der transferencia de algum conservador privativo, o governo determinará o que convier com relação á fiança ou deposito, a fim de que haja augmento ou diminuição, conforme a importancia da nova conservatoria para que fôr mudado o conservador.

Art. 30. O conservador que de novo entrar no exercicio de alguma conservatoria, ou seja por transferencia ou por novo despacho, não é obrigado a conservar os empregados subalternos que ali existirem, podendo escolher e nomear outros de novo, pelos quaes responderá como propostos seus, nos termos do art. 10.

§ unico. O mesmo se observará pelo que respeita aos empregados subalternos das conservatorias, onde o conservador é ao mesmo tempo administrador do concelho.

CAPITULO IV

Dos emolumentos que se hão de pagar nas conservatorias

Art. 31. Pelo registro predial que se fizer nos termos da presente lei, e pelos demais actos da competencia das conservatorias, se hão de pagar os emolumentos constantes da tabella n.º 2, os quaes serão satisfeitos sempre pela pessoa que exigir o competente diploma ou acto que o conservador deva praticar, salvo o seu direito para haver do interessado a quantia que por elle pagou.

Art. 32. Os emolumentos de que trata o artigo antecedente serão escripturados e arrecadados pela fórma que será indicada no decreto regulamentar.

§ 1. Os emolumentos percebidos nas conservatorias de segunda ordem, deduzidas as despezas de expediente e as que houver a fazer com os empregados subalternos, serão divididos entre os administradores de concelho e seus escrivães, conforme o regulamento.

TITULO II

Do registro

CAPITULO I

Do registro em geral

Art. 33. Estão sujeitos ao registro:

1. O dominio ou propriedade;
2. As hypothecas;
3. Os onus reaes;
4. As acções reaes sobre immoveis e as sentenças que nellas se proferirem, tendo passado em julgado;
5. As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso;
6. A posse devidamente comprovada;
7. O privilegio immobiliario a que se refere o art. 88, n.º 2.

Art. 34. O registro será feito na conservatoria em cujo districto estiver situado o predio a que se refere, e não em outro, sob pena de nullidade.

§ unico. Se o predio for situado em territorio de mais de um concelho, o registro será feito em cada uma das conservatorias respectivas.

Art. 35. A cada um dos predios pela primeira vez submettidos ao registro se destinará uma ou mais folhas do livro competente para a designação e descripção predial debaixo de numero de ordem seguido. A inscripção do titulo e todas as inscripções supervenientes serão lançadas debaixo de outro numero de ordem correlativo ao respectivo espaço em branco da mesma folha, ou folhas, como será desenvolvido nos regulamentos para a execução desta lei.

§ unico. Quando pelo mesmo titulo forem hypothecados, onerados ou transmittidos diversos predios, se fará a correspondente inscripção sobre cada um delles com indicação á margem dos numeros de ordem dos demais predios comprehendidos no titulo.

Art. 36. Os titulos e direitos que, nos termos da presente, ficam sujeitos ao registro, só podem ser invocados em juizo. Os seus effeitos para com terceiros começam desde o registro.

§ unico. Exceptua-se desta regra a transmissão da propriedade immovel, quando seja indeterminada.

Art. 37. Os titulos e quaesquer documentos registrados ao tempo da publicação desta lei continuarão a produzir os seus effeitos juridicos, em concorrencia com quaesquer outros, por tempo de um anno, a contar desde a referida publicação, sendo d'ahi por diante regulados conforme a legislação a esse tempo em vigor.

Art. 38. A posse não poderá ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar registrada; mas depois de registrada o seu começo para todos os effeitos legaes deverá ser contado segundo as disposições da legislação civil.

§ unico. Para as acções meramente possessorias não será necessaria certidão de registro da posse.

Art. 39. A inscripção no registro de um titulo translativo de propriedade, sem condição suspensiva, importa a acquisição da posse e a transmissão della para a pessoa a favor de quem foi feita, sem dependencia de alguma outra formalidade.

Art. 40. Sendo requerida a entrega e posse judicial de immoveis, em caso nenhum poderá dar-se, sob pena de nullidade, sem que tenha precedido o registro do acto juridico em que se funda.

Art. 41. Não será reconhecida em juizo a posse dos bens comprehendidos no n.º 5 do art. 33, sem que a transmissão se ache registrada.

Art. 42. Os registros serão feitos na folha do livro competente á medida que forem requeridos, conforme o art. 35 desta lei.

§ 1. A prioridade das inscripções segundo o seu numero de ordem especial e correlativo fixará a sua antiguidade. As inscripções de hypothecas que forem requeridas no mesmo dia serão consideradas como lançadas debaixo do mesmo numero de ordem.

§ 2. O modo prático porque, em conformidade com esta lei, hão de ser feitos os registros e os competentes averbamentos ou cancellações, e bem assim os indices ou repertorios, um dos predios descriptos e outro de pessoas inscriptas, será demonstrado nos respectivos modelos e declarado no regulamento que o governo decretar.

Art. 43. Cada um dos livros a que se referem os artigos antecedentes deve conter um termo de abertura e encerramento, assignado pelo respectivo juiz da comarca em que estiver a conservatoria, sendo tambem numeradas e rubricadas por elle, ou por pessoa a quem dê commissão, as folhas de cada um dos livros.

Art. 44. O registro será sempre feito por extracto.

Art. 45. O extracto quanto á descripção predial deve conter:

1. O seu numero de ordem;
2. A sua data por anno, mez e dia;
3. O nome, qualidade, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registro se refere;
4. Avaliação do predio nos casos em que tiver sido feita, e na falta desta o valor venal, renda annual ou producção que o registrante deve declarar por escripto, ou que se deprehender do titulo ou documento que apresentar;
5. O nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor;
6. O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a descripção foi feita; ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 46. O extracto, quanto á inscripção predial, além do seu numero de ordem e data por anno, mez e dia, assim do titulo como da sua apresentação no registro, deve conter:

§ 1. O nome, estado, profissão e domicilio:

1. Do detentor, nas hypothecas e onus reaes:
2. Do transmittente, nos titulos de transmissão;
3. Do réu, nas acções e sentenças.

§ 2. O nome, estado, profissão e domicilio:

1. Das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e onus reaes, ou a designação dos predios a que pertencem as servidões reaes;
2. Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de immoveis!
3. Do author, nas acções e sentenças.

§ 3. A quantia garantida pela hypotheca e pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a acção foi instaurada.

§ 4. As condições que acompanharem a hypotheca, transmissão ou onus real.

§ 5. O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 47. As declarações de que trata o artigo 45.º serão todas feitas pelo respectivo conservador, pena de suspensão por tempo de um anno, e de responsabilidade por perdas e damnos que causar.

Art. 48.º Das declarações de que trata o artigo 46.º se farão todas as que constarem do titulo registrado. Quando alguma for omittida, o conservador poderá ser punido segundo a gravidade da omissão e o grau de culpa ou dolo que n'ella tiver havido.

Art. 49.º Dos livros de registro poderão ser pedidas aos respectivos conservadores as certidões necessarias, as quaes serão fielmente extrahidas dos mesmos livros; e estes poderão ser mostrados ás pessoas que n'isto tiveram interesse, nos termos e pela fórma que será declarada no decreto regulamentar.

Art. 50.º O conservador entregará á pessoa que lhe tiver requerido o registo um certificado d'elle, conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova da effectividade do registro.

§ unico. No caso de destruição fortuita ou extravio do certificado, o credor poderá requerer uma certidão, que lhe será passada pelo conservador, e terá o mesmo effeito que o certificado destruido.

Art. 51.º Os effeitos do registro subsistem em quanto este não for cancellado.

CAPITULO II

Do registro provisorio

Art. 52.º Haverá um registro provisorio, que será feito no mesmo livro em que forem lançados os registros definitivos, e debaixo do numero de ordem que lhe pertencer.

Art. 53.º Podem requerer o registro provisorio:

1.º Os que quizerem constituir hypotheca sobre seus predios ou direitos prediaes;

2.º Os que propozerem em juizo a acção sobre immoveis, ou que diga respeito a qualquer onus ou direito predial;

3.º Os que tiverem feito contrato de edificação ou de reducção de terras incultas ao estado de cultura;

4.º Aquelles a quem o conservador recusar o registro definitivo, nos termos do artigo 67.º

Art. 54.º Os registros provisorios de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente serão feitos á vista de simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitam, sendo a asignatura reconhecida por tabellião.

§ 1.º Os registros de que trata o n.º 2.º serão feitos á vista das certidões que mostrem que as respectivas acções se acham propostas no juizo contencioso.

§ 2.º Os registros de que trata o n.º 3 serão feitos á face dos respectivos contratos da edificação, ou de reducção de terras ao estado de cultura.

§ 3.º Os registros de que tarta o n.º 4 serão feitos á vista da declaração em que se tiver recusado o registro definitivo.

Art. 55.º O registro provisorio é facultativo excepto para as escripturas de dote para casamento ou de promessa de arrhas ou apanagios, e para aquellas acções que propostas em juizo contencioso não podem ser levadas ao registro definitivo.

Art. 56. O registro provisorio converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento do titulo legal para ser registrado, relativo ao facto sobre que versa o registro, e o das acções pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 57.º O registro provisorio das escripturas de dote para casamento ou de promessa de arrhas e apanagios, a que se refere o artigo 55.º, converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento.

Art. 58.º O registro provisorio, quando seja convertido em definitivo, conservará o mesmo numero de ordem com que havia sido feito.

Art. 59.º O registro provisorio que no praso de um anno, a contar da sua data, não fôr averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio, considera-se extincto.

Art. 60.º O registro provisorio das acções poderá ser renovado provando-se por certidão que o processo tem estado em continuo andamento.

§ unico. Tambem se póde renovar o registro á vista de certidão que prove a annulação do processo.

Art. 61.º Os prasos relativos ao registro provisorio das acções serão contados sempre da data das sentenças ou accordãos, em virtude dos quaes é feito o registro provisorio ou a reforma d'elle.

Art. 62.º No registro provisorio de hypotheca por despezas de construcção ou cultura poderá declarar-se o praso, pelo qual ficará vigorando sem que seja convertido em definitivo, não obstante a disposição do artigo. 59.º, que será observada se não houver a declaração.

§ unico. Este registro póde ser convertido em definitivo pela averbação do titulo que prove achar-se satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contracto que deu logar ao registro.

Art. 63.º O registro provisorio de que trata o artigo 57.º póde ser renovado sem numero limitado de vezes, em quanto não for averbado de definitivo.

CAPITULO III

Dos titulos que podem ser admittidos ao registro.

Art. 64.º Sómente serão admittidos ao registro definitivo:

1. Cartas de sentença;
2. Autos de conciliação;
3. Certidões de deliberações de conselho de familia, ou mandados do juiz nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do mesmo conselho;
4. Escripturas, testamentos ou quaesquer outros instrumentos publicos;
5. Titulos de Bancos ruraes ou agricolas;
6. Escriptos particulares de contratos, cujo valor não exceda a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião;
7. Contratos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se tiver recebido renda adiantada por tres annos ou mais.

Art. 65. Os titulos de que trata o artigo antecedente não serão admittidos ao registro, sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico. O conservador que os admittir será suspenso por um anno, e responderá por perdas e damnos, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue a nullidade do registro.

Art. 66. As assignaturas dos titulos originaes que houverem de ser registrados serão reconhecidos por tabellião da comarca ou julgado em que o registro houver de ser feito, ou por outro de fóra que seja reconhecido por aquelles. O mesmo se observará nas certidões ou publicas fórmas para o registro, que não forem extrahidas pelo escrivão respectivo.

(*Continúa.*)

Secretaria da camara dos srs. deputados

Synopse dos trabalhos mais importantes sobre negocios de interesse publico, ou de classes e corporações, de que se occupou a camara dos senhores deputados na sessão legislativa de 1862-1863.

PROJECTOS DE LEI

ENVIADOS Á CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

(*Conclusão do numero antecedente.*)

N.os Respectivos á sessão legislativa de 1861

87 Sobre ser auctorisada a camara municipal da Moita a contrahir um emprestimo e de applicar o seu producto a determinadas obras de utilidade publica. — Iniciativa do governo.

90 Sobre a concessão da importação, livre de direitos, de varios utensilios para a empreza de illuminação a gaz em Setubal. — Iniciativa de um sr. deputado.

62 Sobre a concessão de um predio nacional á camara municipal de Setubal para estabelecimentos de interesse publico. — Idem.

134 Sobre ser auctorisado o pagamento de mais 10 por cento da totalidade de cada pensão ás pensionistas do monte pio militar que não gosam de consideração especial.

129 Sobre ser auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos respectivos ao anno economico de 1863-1864, e a dar-lhes a divida applicação. — Iniciativa do governo.

79 Sobre a fixação do contingente de recrutas e sua distribuição pelos districtos do reino e ilhas adjacentes no corrente anno. — Idem.

Voltou com emendas, que foram approvadas.

81 Sobre a continuação, no anno economico de 1863-1864, do subsidio de réis 3:500$000 á provincia de Moçambique. — Idem.

83 Sobre a prorogação, para o anno economico de 1863-1864, do subsidio extraordinario até á quantia de 150:000$ réis á provincia de Angola. — Idem.

36 Sobre o modo de regular a aposentação dos empregados das alfandegas e outros. — Idem.

143 Sobre o arbitramento de um direito de sêlo em certos documentos das caixas filiaes em Portugal do banco denominado London and Brazilian bank. — Idem.

157 Sobre serem estabelecidos ordenados aos escrivães e officiaes de diligencias dos districtos criminaes das comarcas de Lisboa e Porto. — Idem.

67 Sobre a fixação da receita e despeza do estado para o anno economico de 1863-1864. — Idem.

154 Sobre a concessão de certas vantagens aos officiaes inferiores que serviram na junta do Porto. — Idem.

Voltou com emendas.

115 Sobre ser o governo auctorisado a arrendar ou vender a fabrica de vidros da Marinha Grande. — Idem.

149 Sobre a creação de um novo banco de circulação na cidade do Porto, com a denominação de banco Alliança. — Idem.

144 Sobre o orçamento das provincias ultramarinas para o anno economico de 1863-1864. — Idem.

134 AA Sobre a approvação da convenção consular entre Portugal e o Brazil. — Idem.

140 Sobre a reorganisação do quadro dos officiaes marinheiros da armada e augmento de seus vencimentos. — Idem.

77 Sobre ser auctorisada no actual anno economico a despeza até 1:800$000 réis com a transferencia para o archivo da torre do tombo dos cartorios das igrejas e corporações religiosas. — Idem.

148 Sobre ser prorogada a autorisação, que fôra concedida ao governo, para melhorar a organisação do exercito, a administração e estabelecimentos de instrucção militar. — Idem.

175 Sobre ser auctorisada a despeza de réis 6:000$000 com uma obra na estufa do jardim botanico da universidade de Coimbra. — Iniciativa de um sr. deputado.

147 Sobre a concessão de um subsidio á empreza que fizer a navegação a vapor para a Africa e para os Açores e Algarve. — Iniciativa do governo.

153 Sobre ser o governo auctorisado a contrahir um emprestimo destinado á conclusão das obras da escola polytechnica. — Idem.

141 Sobre a reorganisação da bibliotheca nacional e de outras bibliothecas do reino. — Idem.

131 Sobre a extincção dos logares de chefe do estado maior e seu ajudante, e restabelecimento do de major general da armada. — Idem.

138 Sobre o modo de preencher as vacaturas no quadro das guardas municipaes de Lisboa e do Porto. — Idem.

135 Sobre ser auctorisada a despeza até á quantia de 7:000$000 de réis para melhoramentos na fabrica da polvora de Barcarena. — Idem.

139 Sobre ser auctorisada a despeza até á quantia de 12:000$000 réis, no actual anno economico de 1863-1864, para melhoramento da officina de espingardeiros do arsenal do exercito. — Idem.

121 Sobre a extincção do imposto de policia que se paga na barra do Porto, e indemnisação aos respectivos empregados, bem como aos de Lisboa. — Idem.

130 Sobre a concessão de um terreno nacional á camara municipal da Figueira da Foz, e auctorisação para ser este terreno trocado por outro que pertence á casa da misericordia da mesma villa, tudo para fins de utilidade publica.

151 Sobre a creação de sociedades para operações de credito agricola ou credito predial e sua gerencia. — Iniciativa do governo.

Voltou com emendas, que foram approvadas.

106 Sobre ser concedido o edificio que faz parte de um extincto convento á parochia de S. Jeronymo de Real para sua igreja parochial. — Iniciativa de um sr. deputado.

73 Sobre a remissão e venda dos fóros, censos e pensões pertencentes aos extinctos conventos, e na posse e administração da fazenda nacional ou de donatarios vitalicios. — Iniciativa do governo.

127 Sobre a estipulação e cobrança do imposto de transito nos caminhos de ferro portuguezes e sua percentagem. — Idem.

112 Sobre a fixação da contribuição pessoal para os quatro districtos administrativos das ilhas adjacentes relativa ao anno de 1863. — Idem.

93 Sobre ser o governo auctorisado a pôr á disposição de Sua Magestade El-Rei a quantia de 20:000$000 réis para occorrer ás despezas que houverem de fazer-se por occasião do nascimento e baptismo do herdeiro presumptivo da corôa. — Idem.

142 Sobre ser auctorisada a reducção dos portes das correspondencias entre Portugal e os paizes estrangeiros, e sobre a creação de estações ambulantes nos caminhos de ferro. — Idem.

72 Sobre a fixação da força de mar para o anno economico de 1863-1864. — Idem.

122 Sobre ser auctorisado o pagamento da quantia correspondente ás congruas em trigo e vinho, vencidas e não recebidas pelos ecclesiasticos do Funchal. — Idem.

128 Sobre certas reducções, creação e isenções de direitos na pauta geral das alfandegas. — Idem.

Voltou com emendas que foram approvadas.

133 Sobre ser auctorisado um emprestimo até 1.100:000$000 réis para obras publicas. — Idem.

103 F Sobre ser auctorisado um emprestimo até 100:000$000 réis para conservação das estradas. — Idem.

110 Sobre serem dispensadas da clausula de cabimento as pensões concedidas pela carta de lei de 11 de maio de 1860 aos individuos que foram victimas da expedição de Angola. — Idem.

171 Sobre ser auctorisada a camara municipal da villa da Povoação a contrahir um emprestimo, para com o seu producto se proceder á construcção dos paços do concelho. — Idem.

126 Sobre a concessão de um predio nacional á camara municipal de Castello Branco para fins de utilidade publica. — Iniciativa de um sr. deputado.

Secretaria da camara dos senhores deputados, em 8 de julho de 1863. = Possidonio A. P. Picaluga.

EXTERIOR

Dos jornaes do correio de hontem copeamos o seguinte:

Cracovia 9. — No palatinado de Cracovia a cavallaria polaca teve um encontro no dia 6 perto de Wocbinslaw. A gendarmeria nacional derrotou no dia 7 os guardas fronteiras em Igolbania.

Wiersbicki apresentou-se com 600 homens no palatinado de Lublin.

As auctoridades austriacas prenderam Benthowski, antigo deputado prussiano.

Lemberg 9. — Os destacamentos polacos occupam Beresteczko, Siestratin e Vybuchow na Volhinia.

Koenigsberg 9. — Os insurgentes tiveram encontros sanguinolentos nos dias 26, 28 e 29, perto de Folapy.

Berlin 9. — Da Polonia dizem que o governo nacional declara n'uma circular de 6 que não tem havido mudança no seu programma de 22 de fevereiro, e que não encontrará em conferencia ou armisticio com as potencias, a menos que estas o reconheçam como representante de uma nação livre e sob o mesmo titulo que as potencias estrangeiras.

Varsovia 9. (official) — O «Moniteur» de 4 reproduz um decreto do governo nacional e demonstrando que este governo exista, assim como a paralisação do caminho de ferro.

Berlin 9. — A «Gazeta de Breslau» publica um decreto do governo nacional polaco promettendo soccorro aos empregados demittidos pelos russos, prohibindo a aceitação de nehum emprego e a compra de bens sequestrados e recomendando ás auctoridades a execução das suas ordens.

Pariz 10 — Os periodicos mostram-se muito hostis á Russia.

Pariz 11. — O «Moniteur» de hoje publica um despacho remittido em 1 do corrente pelo consul de França em Nova-York ao seu governo. Annuncia-se no dito despacho com referencia a telegrammas de S. Francisco a entrega do Mexico.

Tambem recebeu a «Agencia Havas» um despacho telegraphico no qual se diz que os mexicanos evacuaram no dia 30 de maio a capital retirando-se para Cuernavaca. Os chefes do partido conservador offereceram então a entrega e Bazaine entrou no Mexico a 5 de junho.

Londres 11. — O conde Russel disse nas camaras que a Russia mandará a resposta ás notas das tres grandes potencias em 14 ou 15 do corrente: em virtude d'isto pede que se addie o debate sobre a proposta de lord Grey até ter recebido a dita proposta.

Hamburgo (sem data.) — A setima brigada prussiana teve que afastar-se da fronteira por se terem passado para os insurgentes com armas e bagagens os polacos que formavam parte d'ella.

NOTICIARIO

Exames. — Acabaram antehontem os exames, que tiveram logar no lyceu nacional d'este districto no fim do corrente anno lectivo.

Damos em seguida a estatistica dos mesmos exames.

Estatistica dos exames, que tiveram logar no lyceu nacional d'este districto no fim do anno lectivo de 1862—1863.

Disciplinas	Approvados	Approvados com dist.am	Approvados com louvor	Reprovados	Total	Observações
Curso dos lyceus	»	»	»	»	»	
Instrucção primaria	33	»	»	2	35	
Portuguez	10	»	»	4	14	
Desenho linear	6	»	»	»	»	
Latim e latinidade	13	»	»	14	20	
Francez	5	»	»	5	18	
Inglez	9	1	»	»	8	
Geometria	5	2	»	2	11	
Logica	»	»	»	»	15	
Rhetorica	13	1	»	1	5	
Historia	3	1	»	»	5	
Somma	92	6	»	28	126	

Dos examinados 3 eram alumnos do lyceu.
Idem 11 idem.
Idem 13 idem.
Idem 4 idem.
Idem 10 idem.
Idem 14 idem.
No lyceu não houve alumnos.

Philantropia. — Informam a «Gazeta de Portugal» que o asylo de S. João recebêra a quantia de 1:000$000 rs. producto de uma subscripção promovida em um ponto do Brazil. — Foi boa esmola.

Singularidade. — Segundo diz o «Jornal do Commercio», morreu terça feira uma senhora de 80 annos de idade, a qual haverá seis mezes contrahiu matrimonio com um individuo hespanhol, da Galliza.

Esse matrimonio, cuja ceremonia nupcial foi celebrada na freguezia das Mercês, deu que fallar pela idade da noiva.

O mais notavel, porém, é que a idosa senhora tinha requerido divorciar-se de seu marido, sob o pretexto de que elle fazia largas ausencias

de casa, e quando falleceu, a senhora achava-se em depósito, em casa de uma sua amiga, depósito por ella propria requerido para proseguir na causa do divorcio.

Parece que a lua de mel fôra de pouca duração.

A fallecida deixou avultada fortuna, e instituiu seus testamenteiros, uma filha, viuva do cirurgião Jacintho da Costa, o sr. barão d'Alemquer, e o revr.º prior da Lapa (em Lisboa).

Igreja de N. Senhora da Gloria. —Por portaria de 13 do corrente foi mandado abrir concurso por provas publicas para o provimento da igreja de N. Senhora da Gloria d'esta cidade, em rasão de não terem apparecido oppositores nas circumstancias de serem apresentados na mesma igreja por concurso documental.

Na secção do correio vai publicada a portaria a que nos referimos.

Não passou de susto. — Eram 9 horas da noite de hontem. De repente descobre se um grande clarão e immenso fumo que indicava ser de incendio em alguma casa proxima. Chegavamos n'essa occasião á praça municipal e a sentinella dos paços do concelho, em conformidade dos regulamentos militares, chamava ás armas e reuniu a guarda para acudir a fogo. Corremos na direcção do clarão, e chegados á praça do peixe, que descobrimos? Uma porção de palha a arder, que servira de encher algum enxergão.

Demos graças a Deus por ser antes logro, não deixando de praguejar a boa da creatura que nos fez passar pelo susto, e que alvorotou muitas pessoas que tambem deram fé do clarão.

Governador civil do Porto. — Por esquecimento deixámos de dizer no nosso numero passado, que na sua passagem para o Porto, demorou-se algum tempo nesta cidade o sr. Miguel do Canto e Castro, hospedando-se em casa do sr. Francisco Pereira Peixoto.

S. ex.ª partiu no dia 14, por uma hora da tarde, para o Porto n'um comboyo especial do caminho de ferro que veio a Esgueira para o conduzir, vindo d'aquella cidade alguns amigos de s. ex.ª que d'aqui o acompanharem.

CORREIO

A politica, á falta d'outro assumpto com que entreter-se, discute e aprecia a seu modo e vinda a Paris do marechal Saldanha.

Alguns orgãos de imprensa querem ver n'ete facto a renuncia do marechal á vida diplomatica para de novo entrar em concorrencia com os ambiciosos, que aspiram ao poder; e tiram d'aqui as consequencias que mais favorecem a sua phantasia ou mais quadram com os seus desejos. Esta opinião é firmada na supposição do marchal se haver retirado de Roma sem a competente auctorisação do governo. S. Ex.ª enfastiado do pouco valimento que lá de longe presta aos seus amigos e adeptos, vem de perto mostrar que ainda se lhe não arrefeceu o enthusiasmo, e que se a patria está em perigo, o seu amor e a sua coragem hão de salval-a.

A nosso ver nenhum outro fim, que não fosse vingar e recrear-se, trouxe o marechal a Paris; e alguns jornaes mais auctorisados affirmam que s. ex.ª sahira de Roma com licença do governo, e suppõem que o marechal não voltará para Roma na qualidade de embaixador, visto que o governo o dispensára d'esta missão por terem findado os motivos que o levaram á capital do orbe catholico.

Outro ponto politico se discute tambem na imprensa.

Diz-se que é fóra de duvida haverem-se divorciado os opposicionistas colligados. O sr. A. J. d'Avila e alguns dissidentes romperam com os partidarios da regeneração.

Consta que a causa desta separação consiste principalmente em conservar trez chefes de partido de indules tão diversas, havendo de mais a mais a circumstancia de se acharem no mesmo campo os srs. A. J. d'Avila e Casal Ribeiro.

Parece que os dissidentes e mais alguns cavalheiros de politica duvidosa tencionam reunir-se ao sr. Latino Coelho para organisarem o partido novo. Veremos no que param todas estas variantes.

O «Diario» continua a dar-nos as differentes leis ultimamente votadas. O de 13 publica as instrucções regulamentares para o lançamento e repartição da contribuição pessoal.

Carta de lei approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção consular entre Portugal e o Brasil, assignada no Rio de Janeiro pelo respectivo plenipotenciario em 4 d'abril do presente anno.

Alvará concedendo a propriedade de uma mina de cobre, sita na serra da Caveira, no concelho de Grandola, a Ernesto Delignay.

Nas informações que o mesmo «Diario» publica ácerca das nossas possessões do ultramar, vem um officio do director da alfandega de Moçambique declarando que o movimento commercial no anno economico de 1861–1862 foi de rs. 795:862$561, e que na mesma alfandega ha falta de empregados.

Um officio do governador de Inhambane ao de Moçambique, dando conta de uma expedição ao interior, de que resultára a submissão e vassalagem voluntaria dos regulos gentios Mucumbi e Mindongue, e serem castigados os povos de Dunha-Dunha, que haviam praticado roubos e assassinatos nos negociantes sahidos de Inhambane.

O «Diario» de 16 publica a lei que fixa o direito de importação do oleo de petroline, e estabelece as alterações e isenção de direitos, que designa, pela importação ou exportação de varios artigos da pauta.

Os objectos que soffrem alteração no direito de importação são a carne secca, que sendo até aqui de 75 rs. pór kilogramma fica reduzido a 20 rs..

Os direitos sobre o peixe fresco ficam reduzidos á taxa uniforme de 6 por cento *ad valorem*.

O de 30 rs por kilogramma sobre o papel de impressão fica reduzido a 15 rs.

O mesmo «Diario» publica uma portaria que manda pôr a concurso, por provas publicas, a igreja de Nossa Senhora da Gloria desta cidade, visto não terem apparecido concorrentes nas circumstancias da igreja ser provida por concurso documental.

Eis a portaria:

«Não tendo havido concorrentes nas circumstancias de serem apresentados no concurso documental, aberto para provimento da igreja parochial de Nossa Senhora da Gloria, da cidade de Aveiro; manda Sua Magestade El-Rei que, nos termos do artigo 16.º do decreto de 2 de janeiro do anno proximo preterito, se abra concurso, por provas publicas, perante o respectivo prelado diocesano, para provimento da sobredita igreja parochial, observando-se as prescripções do decreto de 9 de dezembro ultimo.

O que por ordem do mesmo augusto senhor se participa ao vigario geral do bispado de Aveiro para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 13 de julho de 1863. = *Gaspar Pereira da Silva.*»

O «Diario» de 15 publica uma portaria expedida aos governadores civis do continente e ilhas, regulando algumas duvidas que ultimamente se tem suscitado sobre a intelligencia dos artigos 45.º e 46.º do regulamento de 19 de janeiro de 1861, quanto ás certidões ou copias do registro das instituições vinculares e restituições dos respectivos titulos, e bem assim com respeito á desistencia do registro opportunamente requerido.

Portaria ordenando que seja provisoriamente adoptado e posto em execução o regulamento, para a instrucção de tiro, e que vem no mesmo «Diario».

Publica varios despachos, e entre elles o de João Pinto de Sousa Montenegro para administrador do concelho de Paiva, que vagou pela exoneração de José Pinto Varella da Cunha.

S. em.ª o sr. cardeal patriarcha tinha ha poucos dias regressado de Thomar onde esteve a ares. Consta que s. em.ª reunira todos os parochos das freguezias da capital e lhes declarára que cada vez era mais firme a sua opinião de não dar cumprimento ao decreto de 2 de janeiro, e que por esse motivo tivera já a idêa de resignar, mas julgou antes mais acertado sahir por algum tempo do pathriarchado, deixando o governo entregue a uma junta.

Já os leitores poderão imaginar que os parochos approvaram a resolução de s. em.ª, não faltando tambem o voto da junta governativa, que na ausencia do sr. cardeal patriarcha promette ser rigorosa no não cumprimento do referido decreto de 2 de janeiro.

A ser verdade, esperemos pela resolução do governo.

O sr. bispo do Porto, segundo as ultimas noticias, já entrou no caminho da boa rasão, estando disposto a respeitar o referido decreto como lei do paiz.

Lê-se no *Diario* de 14.

«Havendo alguns periodicos affirmado que a bordo da corveta *Sá da Bandeira*, actualmente em exercicio em frente da Trafaria, têem sido feridas e mortas algumas praças, em consequencia dos exercicios de artilharia em que se está adestrando a respectiva guarnição; estamos auctorisados a declarar que nenhuma occorrencia extraordinaria se tem dado a bordo d'aquella embarcação, e que por tanto nenhum fundamento têem os boatos propalados e as noticias publicadas a similhante respeito.»

Na noite de sabbado para domingo falleceu na casa do sr. Thomaz Maria Bessone, em Paço de Arcos, a sr.ª D. Emilia da Conceição Pereira da Costa Bessone, esposa do sr. Thomaz Maria Bessone Junior.

Succumbio aos effeitos dolorosos d'um trabalhoso parto.

Depois de morta extrahiram-lhe a criança, que era uma menina, e que tinha a cabeça deforme, suppondo-se ser o motivo que difficultou o parto. A creança morreu logo. A sr.ª Bessone era ainda muito joven, pois contava apenas 17 para 18 annos.

O sr. Bessone tem ultimamente soffrido muitos desgostos: agora sobreveio-lhe o do fallecimento de sua esposa, cujo casamento tão impugnado foi.

Os diamantes da corôa foram vendidos em lotes a alguns francezes, e ao portuguez Tavares por 244:930$300 rs.

Não se arrematou um lote de diamantes lapidados por não chegarem á avaliação que era de 28:531$204 rs., e que só chegaram a 27:531$204 réis.

Com relação aos diamantes da corôa, encontra-se no «Pays, jornal francez, o seguinte, que passamos a transcrever:

«O publico vê com muita surpreza tudo o que se diz no estrangeiro da venda dos brilhantes que se fez ou que deve fazer-se.

Na verdade, pelo modo como se apresentam as cousas, parece que a corôa, instada pela necessidade, vende os seus brilhantes como recurso.

Não ha nada mais contrário á verdade.

Esquece-se evidentemente a circumstancia de que a corôa de Portugal, em quanto a brilhantes e pedras preciosas, se conta entre as mais ricas da Europa, sem excepção das grandes potencias.

Esquece-se que por seculos ella teve o monopolio da exploração das minas, out'rora tão abundantes, da provincia de Minas Geraes, no Brazil, e que em 1821, quando o rei D. João VI regressou do Brazil a Lisboa, trouxe uma collecção de brilhantes igual, pelo menos no numero, a tudo o que em outras partes podia existir.

Estes brilhantes, mettidos em saccos e sellados, estavam depositados na casa forte do Banco de Portugal e existiam ha meio seculo no estado bruto, sem que se tractasse de tirar d'elles nenhum partido, visto que os brilhantes lapidados e engastados que possue a corôa excedem todas as necessidades da realeza.

Por fim, reconheceu-se que se não devia deixar por mais tempo esteril um valor tão consideravel, decidindo-se que fossem vendidos pouco a pouco e convertidos em inscripções, que ficarão pertencendo á corôa, mas que esta não poderá alienar.

Eis ahi todo o mysterio das vendas de brilhantes que se fizeram ou que se farão ainda em Lisboa.»

O Passeio Publico esteve no domingo aberto, revertendo o producto das entradas a beneficio do asylo d'Ajuda.

Foram 1:947 pessoas as que deram entrada nesta noite no Passeio, produzindo uma receita de réis 194$700 rs., e abatidas as despezas, ficaram liquidos para o asylo 163$570 rs.

Não se verifica a noticia dada pelos jornaes da doença do sr. conde de Farrobo: ao contrario, s. ex.ª declara que só d'ella tivera conhecimento pela noticia dos jornaes.

Estão já publicadas as *Maravilhas do genio do homem*, de Amedée de Bast, vertidas do francez pelo nosso particular amigo e patricio o sr. Matheus de Magalhães.

Esta obra está annotada pelo sr. Innocencio Francisco da Silva, e traz uma carta prefacio do sr. José Maria Latino Coelho.

O Asylo das raparigas abandonadas vae estabelecer-se provisoriamente n'uma casa no sitio do Calvario. As asyladas devem já ter passado para esta nova habitação.

Lê se na «Revolução de Setembro»:

«Verificou se no dia 13 na bibliotheca nacional de Lisboa o leilão de livros troncados das livrarias dos extinctos conventos da Extremadura.

Eram 10:150 volumes, in fol. 4.º e 8.º escriptos em differentes linguas, e alguns de edições de valor.

Foram arrematados por 381$000 rs. pelo fabricante de sedas o sr. Francisco Bento Ferreira.

Foi pregoeiro deste leilão o sr. Carvalho, pregoeiro da camara.»

Crê-se que amanhã ou o mais tardar na proxima segunda-feira deverá ter logar a seremonia de bater as cabilhas mestras nas duas corvetas que vão entrar em construcção no arsenal.

Dizia-se que a uma seria posto o nome de José Estevão e a outra o de Passos Manuel.

ALCANCE

TELEGRAPHIA ELECTRICA

(Ao *Commercio do Porto*)

LISBOA 15 DE JULHO A'S 11 H. E 55 M. DA MANHÃ

Londres 15. — Lord John Russel declarou no parlamento que S. M. El-Rei de Portugal tinha offerecido a sua mediação para reconciliar a Inglaterra com o Brazil.

E' de esperar um resultado feliz d'esta mediação.

MOVIMENTO DA BARRA D'AVEIRO

Em 10 de julho de 1863

EMBARCAÇÕES SAHIDAS

PORTO — Cahique port. «Perola do Vouga», m. J. N. Ramizote, 4 pes. de trip., sal.
IDEM — Rasca port. «Flor d'Aveiro», m. A. J. Diniz, 9 pes. de trip., sal.
IDEM — Hiate port. «E' Segredo», m. A. N. Ramizote, 8 pes. de trip., sal.

Entradas em 11

IDEM — Hiate port. «Deus Sobretudo», m. J. S. Ré, 7 pes. de trip., pipas vazias.
IDEM — Hiate port. «Nova União», m. J. F. Manno, 7 pes. de trip., vazio.
FIGUEIRA — Cahique port. «Jesus e Gloria», m. A. Fernandes, 10 pes. de trip., 2 passageiros, vinho, aguardente, vinagre.
VILLA DO CONDE — Hiate port. «Conceição Feliz», m. F. d'Oliveira, 7 pes. de trip., vazio.

Sahidas

PORTO — Hiate port. «Novo Attrevido», m. M. Marques, 7 pes. de trip, sal.

Entradas em 12

PORTO — Hiate port. «Nelson», m. J. S. Ama- 8 pes. de trip., lastro.
IDEM — Hiate port. «Senhora da Conceição», m. M. do N. Moura, 7 pes. de trip., fazendas da praça.

Em 13

VILLA DO CONDE — Hiate port. «Cruz 1.º», m. A d'A. Laborinho, 6 pes. de trip., lastro.
PORTO — Rasca port. «Annunciação», m. E. Ventura, 7 pes. de trip., lastro.

Sahidas

IDEM — Hiate port. «Nova União», m. J. F. Manno 7 pes. de trip., sal.
VILLA DO CONDE. — Hiate port. «Conceição Feliz», m. F. d'Oliveira, 7 pes. de trip. sal.
VILLA REAL DE SANTO ANTONIO — Cahique port. «Senhora do Carmo», m. F. Fernandes, 9 pes. de trip. 2 passageiros, madeira.

Entradas em 14

PORTO — Rasca port. «Moreira», m. L. Henriques, 10 pes. de trip., vazia.

Sahidas

IDEM — Rasca port. «Correio d'Aveiro», m. J. Simões, 8 pes. de trip., pedra.

Em 15

IDEM — Hiate port. «Senhora da Conceição», m. M. do N. Moura, 8 pes. de trip., sal.
SWANSEA — Hiate port. «Venturoso», m. A. F. Pelicas, 8 pes. de trip., mineral.

Entradas

LISBOA — Bateira port. «Novo Destino», m. J. Brandão, 7 pes. de trip., vinho.
POVOA — Hiate port. «Novo Atrevido», m. M. Marques, 7 pes. de trip., vazio.

Em 16

SWANSEA — Escuna ingleza «Edoard Schöane», cap. W. Lang fora, 5 pes. de trip., carvão.
PORTO — Rasca port. «Conceição d'Aveiro», m. J. Bernardo, 9 pes. de trip., vazia.

ANNUNCIOS

A junta de parochia da freguezia da Vera-Cruz n'esta cidade, faz saber aos seus arrendatarios das praias de Lavácos e dos Lagos, que desde o dia 25 até 31 do corrente devem vir á secretaria da referida junta receber as guias para poderem apanhar os muliços nas mesmas praias durante o tempo, que decorre desde o 1.º d'agosto até 30 de novembro do corrente anno: — outro sim faz saber que todos aquelles individuos que forem encontrados sem as competentes licenças, serão aprehendidos com todos os aprestes dos barcos e levados aos tribunaes, afim de serem punidos na conformidade das leis.

Pelo cartorio do escrivão Gusmão, a requerimento de Gabriel da Silva Justiça, viuvo, e outros da Quinta do Picado, correm editos de 30 dias, a chamar D. José Salamanca, bem como quaesquer representantes, ou chefes da empreza constructora dos caminhos de ferro do Norte d'este reino, para virem a segunda audiencia deste juizo, posterior aquelle praso dos 30 dias, vêr offerecer contra si, uma acção summaria de força nova, e assignar-se-lhes uma audiencia para contestarem, e verem segir todos os termos d'ella até final; pena de revelia.

Vendem-se todos os pinheiros comprehendidos no recintho do «pinhal do passadoiro», proximo ao lugar da Prêsa; e é lá que, no dia 19 do corrente, pelas 3 e meia horas da tarde, podem comparecer todas as pessoas que quizerem compral-os, para o que será ali presente Ricardo de Pinho das Neves, devidamente auctorisado para realizar a venda d'elles.

Previne-se que ninguem compre a José Soares de Freitas, de Eixo, metade de uma terra lavradia, sita no valle do Espinheiro, que se acha penhorada e sobre a qual corre execução, promovida por Manuel Luiz da Silva Guimarães d'esta cidade.

MANOEL DA ROCHA SALGUEIRO, abriu escriptorio de advocacia na Praça do Commercio n.º 2.

RESPONSAVEL: — *M. C. da Silveira Pimentel.*

Typ. do Districto de Aveiro.